



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192-50.2015.6.09.0000 – CLASSE 33 – GOIÂNIA – GOIÁS

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Recorrentes: Luis Alexandre Rassi e outro

Paciente: Waldete Faleiros

Advogados: Luis Alexandre Rassi – OAB: 15314/GO e outro

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE.

1. É desnecessária a apresentação de procuração quando o recurso em *habeas corpus* é interposto pelo impetrante. A legitimidade para a impetração do *habeas corpus* também autoriza a legitimação para a interposição do recurso ordinário constitucional, raciocínio que se justifica em deferência, no processo penal, aos postulados magnos da ampla defesa e do direito à liberdade ambulatorial do paciente. Precedentes.

2. A nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção é relativa, a teor do que dispõe a Súmula 706 do STF, razão pela qual a anulabilidade do julgamento dependeria da demonstração da existência de prejuízo, conforme preceitua o art. 563 do Código de Processo Penal, o que não ficou demonstrado na espécie.

3. Na linha da jurisprudência desta Corte, o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente admitido quando se constata, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria ou da materialidade ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não é o caso dos autos.

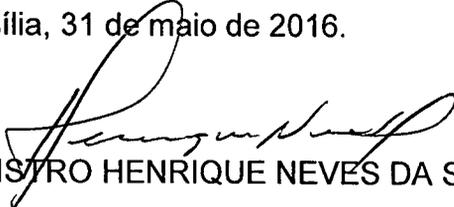
4. Nos termos do art. 569 do Código de Processo Penal, é lícito ao Ministério Público Eleitoral suprir, antes da prolação da sentença final, eventuais omissões da denúncia, assegurando-se aos acusados o direito à ampla defesa.

5. No caso dos autos, não há nulidade no procedimento adotado perante a primeira instância, o qual, apesar de tumultuado em razão dos múltiplos desdobramentos do feito e da sucessiva inclusão de novos denunciados, não deixou de assegurar a cada um deles o direito de se manifestar sobre as peças da acusação que, ao fim e ao cabo, apenas aperfeiçoam e detalham a denúncia inicialmente oferecida perante o Supremo Tribunal Federal.

Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, negar provimento ao recurso em *habeas corpus*, nos termos do voto do relator.

Brasília, 31 de maio de 2016.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Luis Alexandre Rassi e Romero Ferraz Filho interpuseram recurso ordinário (fls. 349-382) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (fls. 312-325) que desproveu agravo regimental e manteve decisão do relator que julgou prejudicado o *habeas corpus* em face de L.F.G, em virtude do reconhecimento judicial da extinção de punibilidade pela verificação da prescrição (reduzida pelo fato idade) e denegou a ordem em relação a W.F., por julgar adequada a denúncia ofertada na Ação Penal nº 457-46.

O acórdão ficou assim ementado (fl. 325):

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PREVENÇÃO AFASTADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO IMPLÍCITA DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS.

1. *Inocorre a prevenção se uma das causas já foi julgada, com decisão transitada em julgado. Súmulas 59 e 235 do STJ.*
2. *É possível aditar a denúncia antes da sentença final, desde que seja oportunizado ao réu o exercício do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.*
3. *Se o aditamento apresenta os requisitos mínimos preconizados nos artigos 357, §2º, do Código Eleitoral, e 41, do Código de Processo Penal, ainda que de forma sucinta, ele não será inepto.*
4. *A prática de atos saneadores no processo não induzem à inépcia implícita da denúncia.*
5. *O trancamento da ação penal é medida de exceção, concedida apenas com a falta de lastro probatório mínimo para o prosseguimento do feito.*
6. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

Opostos embargos de declaração (fls. 331-336), foram eles parcialmente acolhidos, tão somente para sanar o erro material encontrado na divulgação errônea do acórdão anterior. O acórdão de julgamento dos embargos de declaração ficou assim ementado (fl. 343):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DA EMENTA.

1. A publicação errônea da ementa do julgado configura erro material que justifica a oposição de Embargos de Declaração, nos termos previstos no art. 275, inciso I, do Código Eleitoral.

2. Em sede de embargos de declaração não se permite a apresentação de questão não suscitada anteriormente, uma vez que o apelo visa à correção de omissão, contradição, dúvida e obscuridade da decisão combatida, conforme dispõe o art. 275, caput e incisos, do Código Eleitoral.

EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

No recurso ordinário, os recorrentes alegam, em suma, que:

a) apesar de reconhecerem que o *Habeas Corpus* nº 4043-34 – impetrado anteriormente em favor de G.H.S., corréu na Ação Penal nº 457-46 – foi recebido pelo Juiz Marcelo Arantes de Mello Borges, o juiz relator da decisão agravada negou o pedido de redistribuição do presente *habeas corpus* para aquele primeiro, que, nos termos do Regimento Interno do próprio TRE/GO, seria o relator prevento para o julgamento de todos os *habeas corpus* posteriores;

b) houve preclusão lógica da decisão judicial que julgou inepta a denúncia inicial, haja vista que a parte interessada – o Ministério Público Eleitoral – concordou com a decisão e requereu novas diligências;

c) a despeito de o Ministério Público ter a possibilidade de aditar a denúncia quantas vezes quiser, o problema dos autos é que o juiz não poderia ter recebido aditamento à denúncia declarada inepta, principalmente pelo fato de que o próprio *Parquet* reconheceu a referida inépcia e requereu diligências para o saneamento da denúncia;

d) as manifestações oferecidas pela acusação após a realização das diligências solicitadas para sanear a inépcia da inicial não podem ser consideradas como aditamento à denúncia, nos termos do art. 569 do Código de Processo Penal;



e) ainda que as manifestações posteriores da acusação fossem consideradas como novas denúncias, seria necessário, no mínimo, que o despacho de recebimento da denúncia e a efetivação da citação fossem restabelecidos, com todos os reflexos processuais pertinentes, inclusive o prazo prescricional;

f) seus argumentos são suficientes para demonstrar que houve violação ao sistema acusatório, fato que justificaria o pedido de arquivamento dos autos;

g) a ação penal questionada nestes autos foi instaurada sem a formulação de denúncia idônea;

h) a abertura de vista para que a acusação se manifestasse acerca das inconsistências detectadas na inicial ensejou uma absoluta quebra do princípio da imparcialidade, haja vista que o juízo para o qual a presente denúncia foi distribuída só tinha competência para receber ou rejeitar a denúncia, ou no máximo aplicar a regra do art. 28 do Código de Processo Penal;

i) a ordem de trancamento da ação penal pleiteada pelo presente *habeas corpus* deveria ter sido concedida, pois há jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a determinação judicial de aditamento da denúncia afronta o princípio acusatório;

j) a nulidade da denúncia foi consumada no momento em que o Ministério Público concordou com a declaração judicial de inépcia da denúncia e requereu diligências ao juízo;

k) após a declaração de nulidade da denúncia ter sido concretizada – quer seja pela abertura de vistas em razão da inépcia, quer seja pelas diligências deferidas pelo juízo –, o juiz eleitoral não poderia ter repristinado nem recebido a denúncia,

pois esta já tinha *“deix[ado] de existir no mundo jurídico”* (fl. 379).

Requerem o conhecimento e o provimento do recurso ordinário a fim de que os autos sejam arquivados em relação à paciente, pois a denúncia oferecida em seu desfavor é decorrente de séria violação ao sistema acusatório.

Caso não seja esse o entendimento desta Corte Superior, requer *“sejam declarados os vícios constantes no julgamento realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral, determinando seja outro julgamento proferido pelo Juiz Eleitoral prevento, eis que violado o princípio do juiz natural”* (fl. 382).

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás determinou o encaminhamento do presente recurso ordinário a esta Corte Superior (fl. 385).

Por despacho à fl. 389, determinei a aplicação das providências previstas no art. 7º da Res.-TSE nº 23.326 em relação aos documentos sigilosos indicados pela unidade técnica.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 393-396, opinou pelo não provimento do recurso, sob os seguintes argumentos:

a) a alegação de prevenção com o HC nº 4043-34 não merece prosperar, pois, conforme consta do acórdão recorrido, o referido *writ* já havia sido julgado, com decisão transitada em julgado em 12.1.2015, fato que infirma a alegação de prevenção, nos termos das Súmulas 59 e 235 do Superior Tribunal de Justiça;

b) diversamente do que afirmam os recorrentes, não há falar em violação do sistema acusatório, *“tendo em vista que a providência do julgador ao determinar o aditamento da denúncia teve por escopo possibilitar a individualização da conduta de cada denunciado, e conseqüentemente,*



assegurar-lhes o exercício do contraditório e do direito de defesa em sua plenitude” (fl. 395);

c) o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* só é cabível nos casos em que é verificada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indício de autoria do delito, hipóteses em que não se enquadra o caso dos autos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o recurso ordinário é tempestivo. O acórdão regional atinente ao julgamento dos embargos de declaração foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 25.2.2016, quinta-feira, conforme a certidão de fl. 348, e o apelo foi interposto em 29.2.2016, segunda-feira (fl. 349).

I. Pressupostos Extrínsecos.

O apelo foi subscrito por advogados que não possuem procuração nos autos.

Todavia, de acordo com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a exigência de procuração no nome do subscritor do recurso contra a denegação de *habeas corpus* é desnecessária, pois o fato de qualquer pessoa possuir legitimidade para a impetração do *habeas corpus* autoriza a interposição de recurso independentemente de habilitação legal ou representação processual.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME. DIFAMAÇÃO. CÓDIGO PENAL. INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS

ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM. DESPROVIMENTO.

1. A exigência de que a procuração esteja no nome do subscritor do regimental é despicienda, porquanto a legitimidade para a impetração do habeas corpus também autoriza a legitimação para a interposição do recurso ordinário constitucional, raciocínio que se justifica em deferência, no processo penal, aos postulados magnos da ampla defesa e ao direito à liberdade ambulatorial do paciente. (Precedente: TSE, RHC nº 463-76/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 15.6.2012).

2. In casu, impõe-se a manutenção da decisão vergastada que asseverou que, uma vez reconhecida a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar a presente ação penal, os autos deverão ser remetidos ao Juízo competente, que avaliará quais os atos serão ratificados.

3. Entendimento que deve ser mantido, por preservar os princípios do juízo natural e da ampla defesa, ex vi do art. 5º, XXXV e LIII, e LV, todos da CRFB/88, prestigiar a celeridade processual, a teor do art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88, além de evidenciar-se em consonância com precedentes desta Corte e de outros Tribunais Superiores.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RHC nº 185-82, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.4.2015.)

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. RECURSO ORDINÁRIO. SEGUIMENTO NEGADO. PROCURAÇÃO PARA O ADVOGADO: FALTA. ORDEM CONCEDIDA.

I.- Alegação de inépcia da denúncia. Questão preclusa ante a existência de sentença condenatória. Precedentes do STF.

II - Quem tem legitimação para propor habeas corpus tem também legitimação para dele recorrer. Nas hipóteses de denegação do writ no tribunal de origem, aceita-se a interposição, pelo impetrante – independentemente de habilitação legal ou de representação – de recurso ordinário constitucional. Tal entendimento se aplica ao impetrante que é bacharel em Direito, sob pena do fracionamento da isonomia em detrimento de quem optou pelos serviços de um advogado.

Ordem parcialmente concedida para determinar o processamento e a subida do recurso ordinário interposto.

(HC nº 73.455, rel. Min. Francisco Rezek, Segunda Turma, DJ de 7.3.1997.)

Assim, conheço do recurso e passo ao exame dos argumentos do recorrente.

II. Nulidade do julgamento do *habeas corpus* perante o TRE/GO. Prevenção.

Ainda que os recorrentes tenham arguido a preliminar de nulidade do julgamento no Tribunal de origem em caráter subsidiário, a matéria deve ser examinada antes do mérito em razão de sua natureza.

Os recorrentes apontam que o Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho não poderia ter relatado o feito na origem, em razão da prevenção formada em favor do Juiz Marcelo Arantes de Mello Borges em virtude de *habeas corpus* interposto anteriormente pelo corréu Genaro Herculano.

A questão foi assim decidida pelo Tribunal *a quo* (fl. 313):

Preliminarmente, os agravantes solicitam a redistribuição do presente Habeas Corpus, em virtude da prevenção ao HC n.º 404334, impetrado antes deste, cujo paciente é GENARO HERCULANO DE SOUTO FILHO, corréu nos autos da Ação Penal n.º 457-46, e que foi relatado pelo Juiz Membro, Dr. Marcelo Arantes de Melo Borges.

Entretanto, considerando que o writ acima descrito já foi objeto de julgamento, com decisão transitada em julgado, em 12/01/2015, nos termos da certidão constante no sistema de acompanhamento processual deste Regional (SADP), não há que se falar em prevenção. Tal entendimento guarda consonância com a redação das Súmulas n.ºs 59 e 235, do Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 36, § 4º, do Regimento Interno, ao tratar os casos de prevenção, pressupõe que as classes processuais ali citadas se encontrem em tramitação. Não é o caso dos autos.

Em seguida, o relator na origem reiterou os termos da decisão monocrática por ele proferida, na qual apontou, em suma, que “*não há que se falar em prevenção quando uma das causas já foi julgada, eis que para a sua caracterização, cuja finalidade precípua é evitar decisões contraditórias, reclama-se, em princípio, que as ações sejam conexas e que esteja em curso, o que não é o caso dos autos*” (fl. 314). Nesse sentido, citou o precedente do STJ formado no julgamento do Conflito de Competência nº 15.177/DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 27.11.95, e as Súmulas 59/STJ e 235/STJ.



O recorrente se insurge contra a indicação do precedente firmado no conflito de competência acima indicado por ele versar sobre ação civil pública.

Não obstante, é certo que a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção é relativa, a teor do que dispõe a Súmula 706 do STF¹, razão pela qual a anulabilidade do julgamento dependeria da demonstração da existência de prejuízo, conforme preceitua o art. 563 do Código de Processo Penal².

Sobre a incidência da Súmula 706, o Superior Tribunal de Justiça recentemente voltou a afirmar que, *“sob tal contexto, e considerando o postulado do pas de nullité sans grief, deve haver a demonstração, por parte do impetrante, do prejuízo causado pela não observância dessa regra de prevenção, o que não ocorreu no caso”* (HC 264.140, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 2.5.2016).

Além da regra do art. 563 do CPP, este Tribunal tem reiteradamente decidido pela não anulação de atos processuais quando não demonstrado efetivo prejuízo para a parte com base no art. 219 do Código Eleitoral³.

Ademais, no caso, o órgão competente para análise originária do *habeas corpus* era o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que, ao apreciar o agravo regimental interposto na origem, efetivamente julgou a ordem em sessão plenária da qual participou o Juiz Marcelo Arantes de Mello Borges.

Assim, o juiz que, segundo os recorrentes, seria preventivo, além de participar do julgamento, acompanhou integralmente o relator, como se vê da certidão de fl. 326.

Esse fato, aliado à ausência de demonstração de prejuízo mínimo, é, por si só, suficiente para afastar a alegada nulidade pretendida pelos recorrentes. Rejeito, pois, tal arguição.

¹ Súmula 706/STF: É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção.

² Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

³ Confirmam-se, entre muitos outros: AgR-REspe nº 243-26, de minha relatoria, DJe de 14.3.2016; AgR-AgR-REspe nº 21.561, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 1º.2.2010; e HC nº 511, rel. Min. Ayres Britto, DJ de 21.2.2007

III. Perda parcial do objeto.

Como consta do relatório e do acórdão regional, o *habeas corpus* foi impetrado inicialmente em favor de dois pacientes: L.F.G. e W.F. Entretanto, no curso da tramitação, sobreveio sentença julgando extinta a punibilidade de L.F.G., em face do cálculo de prescrição reduzida por ter o acusado mais de setenta anos.

Assim, com a perda do objeto em relação a L.F.G., já reconhecida pela instância recorrida, a matéria a ser examinada neste recurso diz respeito exclusivamente à paciente W.F.

Mérito.

As matérias suscitadas no *habeas corpus* e renovadas no recurso constitucional dizem respeito à:

- a) preclusão lógica em decorrência da concordância do Ministério Público Eleitoral com a decisão que havia considerado inepta a denúncia, o que impediria o recebimento posterior da referida peça por juiz diverso;
- b) impossibilidade de as manifestações posteriores do Ministério Público Eleitoral serem consideradas como aditamento à denúncia;
- c) inobservância do princípio acusatório e alegação de parcialidade do magistrado;
- d) nulidade da denúncia em decorrência da concordância do Ministério Público Eleitoral com o despacho que havia considerado a peça inepta.

A hipótese dos autos encerra certa complexidade, o que impõe que seja feito um breve histórico processual para melhor compreensão das alegações dos recorrentes e da matéria a ser solucionada.

Os fatos tratados na ação penal dizem respeito à campanha eleitoral do ano de 2006 no estado de Goiás.



Inicialmente, a ação penal foi proposta em 2008 perante o Supremo Tribunal Federal por envolver um senador da República (M.F.P.J.) e um governador de estado (A.R.F.).

Em 2009, o Plenário do STF decidiu desmembrar o feito, encaminhando cópia da ação ao STJ para análise da denúncia e das matérias a ela inerentes em relação ao governador de estado.

Com as eleições de 2010, o senador denunciado foi eleito governador do Estado e o seu antecessor, também denunciado, deixou o cargo. Com isso, o relator do feito no STF declinou da competência para o exame da ação em relação ao senador que se tornou governador.

O STJ requereu autorização da Assembleia Legislativa para processar a ação penal, o que não foi obtido. Assim, a tramitação do feito e a prescrição foram suspensas por decisão do Ministro César Asfor Rocha (fls. 22-29 do vol. I da cópia eletrônica dos autos contida na mídia de fl. 206).

Nessa decisão, o relator do feito no STJ desmembrou, novamente, o feito e encaminhou cópia eletrônica dos autos ao juiz de primeira instância para que fossem tomadas as providências necessárias em relação ao investigado que era governador e deixou o cargo.

Recebidos os autos em primeira instância, foi aberta vista ao Ministério Público, que ratificou a denúncia apenas em relação a A.R.F.

A denúncia foi recebida em 13.9.2012 em relação a A.R.F., que, citado, apresentou resposta.

Em virtude das alegações postas na resposta de A.R.F., o juiz de primeira instância abriu vista ao Ministério Público, consignando (fls. 89-90 dos autos contidos na mídia de fl. 206):

Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de [A.R.F], sob o fundamento de incursão no art. 350 do Código Eleitoral e nos arts. 288 e 312 do Código Penal brasileiro.

Narra a denúncia que o agente teria adulterado documentos públicos e particulares para simular regularidade de prestação de contas de campanha apresentada à Justiça Eleitoral. Além disso, teria se utilizado do serviço público, mediante aproveitamento do trabalho de servidores, durante o horário de expediente em proveito de campanha eleitoral.

Aduz, ainda, a denúncia que, “Em razão do caráter estável do grupo, do número de agentes que o integram e da multiplicidade de delitos imputados (...)”, teria sido verificada também a formação de quadrilha ou bando.

Calha lembrar, neste ponto e por oportuno, que relativamente ao primeiro acusado, em decorrência do desmembramento do feito determinado na decisão interlocutória de 19 de junho deste ano, o procedimento tramita perante o Superior Tribunal de Justiça.

A peça acusatória ateu-se a arrolar no polo passivo da causa apenas os acusados [M.F.P.J] e [A.R.F], embora denote, em seus próprios argumentos fatídicos, o envolvimento, em tese, de outros indivíduos.

Destarte, antes mesmo de se passar à apreciação das condições de prosseguimento da ação penal em testilha (Código de Processo Penal, art. 397), entendo indispensável a manifestação da acusação quanto às inconsistências detectadas, neste momento, na peça vestibular.

Por conseguinte, determino a abertura de vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ao Ministério Público Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral, ao obter vista dos autos, aditou a denúncia para acrescentar novas pessoas no polo passivo da ação penal, entre as quais os pacientes do *habeas corpus* ora examinado em grau de recurso (fls. 93-96 dos autos que constam da mídia de fl. 206).

Em uma primeira análise da denúncia, antes de recebê-la e determinar a citação dos novos denunciados, o Juiz Salomão Afiune, em substituição, despachou (fl. 99 dos autos que constam da mídia de fl. 206):

Notadamente, a acusação absteve-se a incluir acusados no polo passivo da ação penal em curso e a tipificar a incursão penal que entendeu ter eles incidido. Inocorreu, todavia, a individualização fatídica das condutas praticadas, o que pode trazer prejuízos à amplitude da defesa dos acusados inseridos na denúncia, posto que não evidenciado o vínculo de cada um com delito específico imputado.

Diante disso, de modo a evitar futuras alegações de nulidade ou aditamentos posteriores, cujo saneamento é menos prejudicial no presente momento, determino abertura de nova vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, à acusação.

Em face desse despacho, o promotor eleitoral lançou a seguinte manifestação ministerial (fl. 100v-101v dos autos que constam na mídia de fl. 206):

Senhor Juiz,

Da análise primária dos autos, considero que razão assiste tanto a Vossa Excelência no despacho de fls. 99, quanto a vossa antecessora no despacho de fls. 89/90.

Duas questões, porém:

1ª) Para análise das condutas mister se faz a reprodução e apensamento a estes do material constante da mídia de fls. 26 em 8 volumes processuais e 15 apensos;

2º) os crimes teriam se dado por prática, em tese de concurso de pessoas entre M.F.P.J, A.R.F e outros.

2º.A) Veja-se que a remessa a este juízo de piso, por força da decisão de fls. 19/19v e 20/20v, deu-se exclusivamente por falta de condição de procedibilidade em relação ao atual chefe do Poder Executivo Estadual desta UF, e não por desmembramento de condutas.

Posto isto, requeiro:

A) seja reproduzido em meio físico, todos os documentos constantes da mídia de fls. 26, por absoluta falta de meios materiais e humanos desta Promotoria Eleitoral, assim como pelo feito estar judicializado;

B) seja oficiado ao I. Presidente da Assembleia Legislativa de Goiás para que informe a esse douto Juízo se há naquela casa pedido para autorização visando processar criminalmente Sua Excelência o Senhor Governador do Estado no caso em comento;

B.1) Em caso positivo de protocolo do pleito, especificar a data em que foi efetivado;

B.2) Em caso negativo, somente informar o fato por documento idôneo;

B.3) Caso tenha sido votado e aprovado o processo criminal contra a pré-falada autoridade, remeter cópia do ato autorizativo a este douto juízo.

É a manifestação conclusiva.

Apresentada a manifestação acima, o Juiz Eleitoral Jair Xavier Ferro deferiu o pedido de impressão dos documentos e rejeitou o pedido de informação à Assembleia Legislativa, anotando que o órgão legislativo estadual já havia editado decreto rejeitando o pedido do STJ para processar o governador do estado. Determinou, ainda, que, em seguida, fosse aberta nova vista ao Ministério Público.

Cumprida a diligência e aberta nova vista ao Ministério Público, sobreveio nova manifestação do *Parquet*, nos seguintes termos (fls. 107-108 dos autos que constam da mídia de fl. 206), *sic passim*:

Como se vê pelo relato supra, a ação penal ainda não foi recebida, de modo que a fase, apesar de tantos percalços nestes mais de seis anos persecução, se assim contarmos o início das investigações, A FASE AINDA É A DA FORMAÇÃO DA OPINIO DELICT.

Visando aferir a procedência do ADITAMENTO feito pelo antecessor e individualizar as condutas dos denunciados, conforme os tipos penais elencados na referida peça, assim, como o vínculo de volição que pudesse ligá-los para os efeitos do disposto no art. 288 do Código Penal – Crime de Quadrilha ou Bando, analisei, em conjunto com a única assessora jurídica da 87ª Promotoria de Justiça da Capital, assim como dos dois estagiários de direito – NENHUM DELES COM QUALQUER OBRIGAÇÃO NO CAMPO DO DIREITO ELEITORAL, posto que vinculados única e exclusivamente ao MPGO – debruçamo-nos sobre os cansativos 23 (vinte) e três volumes.

Em análise jurídica e não de técnica operacional de atividade típica de investigação considero que é necessário a utilização de mão-de-obra altamente especializada na seara da inteligência investigativa.

Não obstante a reconhecida competência da Polícia Judiciária Federal, no bojo dos NÃO CONSTA NENHUMA ANÁLISE DE VÍNCULO DECORRENTE DO MAPEAMENTO DAS LIGAÇÕES TELEFÔNICAS ENTRE O SEGUNDO DENUNCIADO ÀS FLS. 2 E OS DEMIAS DENUNCIADOS ÀS FLS. 93/94, vez que, com já frisou o dirigente processual, em relação ao primeiro foi negada pela Assembleia Legislativa Estadual autorização para o Superior Tribunal de Justiça processá-lo – Decreto Legislativo n. 3.564/2011.

A técnica de análise de vínculo ora suscitada, e que, sabidamente, a Polícia Federal detém, inclusive quanto a um vasto equipamento próprio para tal, consiste na realização do cruzamento de informações a partir do que se chama Link Analysis, operacionalizado pelo software Analist-s Notebook, ordenando e concatenando os fatos apurados nas ligações telefônicas sobre três enfoques: Tempo, Associação e Visualização.

Dito software – Analyst's Notebook, hodiernamente vem sendo utilizado pela Polícia Judiciária Federal em operações cujo resultado são frequentemente divulgados nas grandes redes de televisão do país, por sinal método de análise de tamanha credibilidade que é utilizado em um largo número de países do mundo ocidental, inclusive figurando como instrumento de cooperação entre a Interpol, Europol e outras organizações.

Mais ainda, o software possibilita o alcance de resultados não aferíveis mediante simples análise visual (muito ultrapassa e empírica), tais quais:

[...]

Ante todo o exposto, considero que a extração dos dados físicos não foi inoportuna, posto ter sido possível a verificação da não utilização da referida ferramenta, a qual, por sinal, chega a ser rotineira nos dias atuais.

Como já dito, não iniciado o processo criminal propriamente dito, posto rejeitada a possibilidade de exercício da ação penal em desfavor do primeiro denunciado, e não recebida as peticões de fls. 2/17 e 93/95, REQUEIRO sejam os autos volvidos a Superintendência da Polícia Judiciária de Goiás para análise científica e pormenorizada dos dados de ligações telefônicas, nos moldes acima descritos.

Justifico o pleito no fato de que a inteligência policial não pode, como deve ser utilizada em qualquer fase da persecução penal, quanto no mais no presente caso em que os então investigados estão somente denunciados mais ainda não processados, vez que a denúncia e seu aditamento não foram recebidos.

Considerando, por fim, que a altíssima especialidade exigida para o fim pretendido e o vasto número de ligações telefônicas objeto da oitiva, justifica-se na hipótese a aplicação do Artigo 16 do Código de Processo Penal.

Aguarda deferimento.

Diante do requerimento realizado pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz Jair Xavier Ferro, em 17.7.2013, indeferiu o pedido de diligências e recebeu a denúncia contra os novos acusados, nos seguintes termos (fls. 111-113 dos autos que constam da mídia de fl. 206):

Vistos, etc.

Cuida-se de aditamento à denúncia, apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, visando a inclusão no polo passivo da Ação Penal os acusados W.F, L.F., G.H.S.F, R.N.A e D.O.S.

Relativamente ao primeiro acusado, A.R.F., a denúncia foi recebida pelo juízo em momento pretérito (f. 31), parte que já foi regularmente citada e respondeu a acusação (f. 77-87),

Via de aditamento, o Parquet não trouxe minucioso detalhamento das condutas daquelas pessoas a que pretende incluir na persecução criminis, o que ensejou o que ensejou o revolvimento dos autos ao titular da ação.

Na nova manifestação ministerial, foi requerido o encaminhamento dos autos ao Departamento de Polícia Federal para realização de análise científica e pormenorizada dos dados de ligações telefônicas sobrevindas durante o procedimento investigatório, de sorte a revelar o mapeamento do vínculo existente entre o segundo e os demais denunciados (f. 107-109).

Entendo que as diligências pleiteadas pelo Representante Ministerial, embora até pudesse trazer novos elementos ao feito, são indispensáveis no presente momento, até mesmo porque seu antecessor, apesar de não ter narrado com minudência os delitos supostamente praticados pelos acusados que pretende ver processados, entendeu por formada a opinio delicti, tanto que apresentou peça de aditamento da denúncia (f. 93-96), na qual

afirmou que as condutas já estariam descritas e individualizadas na peça acusatória inicial.

Perlustrando a vestibular acusatória (f. 02-17), tem-se que as pessoas de W.F, L.F, G.H.S.F, R.N.A e D.O.S são, por vezes, referenciadas nominalmente e citados os fatos a que teriam participado nas condutas delituosas, cujas tipificações foram trazidas na peça de adição.

No mais, a questão da narrativa das condutas delitivas no bojo da inicial ou do aditamento teve apreciação pelo c. Superior Tribunal de Justiça, que decidiu:

[...]

(STJ, 5ª Turma – RHC 30596/SP – Rel. Min. Jorge Mussi – Julg. 16.4.2013 – DJe 24.4.2013).

Em sentido tangencial, o c. Tribunal Superior Eleitoral também se pronunciou, verbis:

[...]

(TSE – HC 165093/PR – Relª. Minª Fátima Nancy Andrichi – Julg. 1º.3.2012 – DJe 26.3.2012)

Na linha de raciocínio, não se verificando em espécie qualquer hipótese de extinção de punibilidade ou de atipicidade da conduta, notadamente, não é situação a ensejar a inépcia da exordial, vez que aparente a justa causa no delinear das peças acusatórias (inicial e aditamento).

Posto isso, RECEBO a denúncia interposta, via aditamento, em desfavor de W.F, L.F., G.H.S.F, R.N.A e D.O.S (fl. 93-96), posto que satisfeitos os requisitos do art. 357, § 2º, do Código Eleitoral, ao passo que indefiro as diligências investigatórias pleiteadas na manifestação ministerial de fl. 107-109.

Intime-se a acusação.

Transcorrido o prazo recursal, citem-se os denunciados na forma e prazo previsto no art. 396, caput, e 396-A, caput, ambos do Código de Processo Penal c/c art. 359, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Em seguida, diante da ausência de recurso, os novos denunciados foram citados e apresentaram suas respostas.

No *habeas corpus* cujo recurso constitucional é ora objeto de exame, os recorrentes se insurgiram contra a decisão acima, alegando, em suma, que ela ofende o princípio acusatório, pois o juiz não poderia receber a denúncia incompleta quando o próprio autor da ação, em face das decisões anteriores, requereu a realização de diligências complementares.

Em princípio, a tese apresentada com a impetração e renovada no recurso ordinário seria sedutora.

Entretanto, dois aspectos devem ser considerados.

O primeiro deles diz respeito à descrição dos fatos, que, desde o momento da primeira denúncia oferecida perante o Supremo Tribunal Federal, já contemplava a participação da paciente W.F. em atividades que, em tese, podem caracterizar delito eleitoral.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes trechos da primeira denúncia (fls. 3-4, 6-10, 11-12 e 12-14 dos autos que constam da mídia de fl. 206):

2. A partir dos elementos colhidos nestes autos e nas Representações Eleitorais nº 1434 e 1435, bem como na Ação Cautelar nº 172, todas do TRE/GO, constatou-se que o Senador da República [M.P.] e o Governador de Goiás, [A.R.], foram os mentores e principais beneficiários de um esquema de captação ilícita de recursos, utilização de notas fiscais frias, pagamento de despesas de campanha por meio de "laranjas" e outras fraudes eleitorais.

3. Para tanto, contaram com o auxílio direto de [L.F.], Administrador Financeiro da Campanha de M, de [W.F.], contadora do Diretório Estadual do PSDB em Goiás, e de [G.H.], presidente da MULTCOOPER Cooperativa de Serviços Especiais.

4. Com unidade de desígnios os referidos agentes praticaram diversas fraudes eleitorais no intuito de omitir a origem ilícita dos recursos gastos nas campanhas de [M.P.] e de [A.R.], decorrentes de doações vedadas e de "caixa 2", bem como para simular a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral ao final das eleições de 2006.

[...]

6. Constatou-se que dezenas de contratos de locação de carros de som celebrados por [A.R.] em favor da candidatura de M.P. foram adulterados para que seu objeto constasse que o veículo ficaria à disposição do "Comitê [A.R.F.]".

7. Os documentos apreendidos na Ação Cautelar nº 172 comprovam que a versão original dos contratos tinha como locador a pessoa jurídica "Eleições 2006 Alcides Rodrigues Governador", e o parágrafo único do art. 1º dispunha "o veículo objeto desta locação ficará à disposição do Candidato Marconi Perillo 24 horas por dia, o qual será utilizado para a campanha eleitoral de 2006" (doc. I).

8. Ao elaborar a prestação de contas de [M], [W] constatou o erro e passou a modificar todos os contratos, dando a seguinte redação ao parágrafo único: "o veículo objeto desta locação ficará à disposição do 'Comitê [A.R.F.]', o qual será utilizado para a campanha eleitoral de 2006" (doc. I).

9. A alteração foi motivada pelo fato de não ter sido declarado, na prestação de contas de [M.P.], o recebimento de doação desse serviço de divulgação.

[...]

18. [M.P.] e [A.R.] apresentaram dezenas de notas fiscais frias à Justiça Eleitoral, pois os serviços nelas descritos não foram efetivamente prestados pelas empresas que as emitiram.

19. **Cabia a [W] contatar as empresas para que emitissem notas fiscais no valor necessário para a regularização das contas de campanha. A empresa calculava o valor dos tributos que incidiriam sobre a operação e emitia a nota fiscal, que era paga com cheque da conta de campanha. Em seguida, a empresa sacava ou endossava o cheque, descontava o valor dos tributos e repassava o dinheiro para [W], que o utilizava para o pagamento de despesas não declaradas.**

20. O diálogo abaixo, envolvendo [W] e [G], demonstra com precisão o modo de execução da fraude e comprova que a MULTICOOPER foi utilizada para a prática delituosa:

"(...)

[W]: Eu to fazendo uma operação... Eu preciso fazer uma operação com você, em nome do PSDB, no valor de quinze mil, é possível?

(...)

[G]: O que você precisa de mim?

[W]: Uai, eu preciso de uma nota e... descontar o cheque.

[G]: Tá, e os impostos, como é que você faz?

[W]: Pois é, quanto que seria?

[G]: Pelo lucro presumido, né...

[W]: Hã...

[G]: Dá 16,33. (Fica Fazendo umas contas) Quinze é o líquido né, que você quer?

[W]: Bom, eu queria assim... Na realidade são trinta, entendeu? Mas eu tava pensando em fracionar. Pedir pra você e pra outra pessoa.

[G]: Mas o que é que seria? O que é que a gente vai colocar?

[W]: Pois é, aí poderia ser LOCAÇÃO DE VEÍCULO...

[G]: É, locação de veículo dá porque EU TENHO MUITO VEÍCULO.

[W]: Você tem...

[G]: Tem VAN.

[W]: Outra coisa, você teria... Qualquer coisa assim pra EVENTO?

[G]: Tem.

(...)

[G]: É, o meu custo aqui dá 16... É... Lucro Presumido, dá 16,33. Aí, uma nota de quinze dá 17.927,57. Dá 2.927. De

trinta daria, aí teria que colocar eventos, incluindo... locação né?

(...)

[G]: Tá, quanto você quer?

[W]: Você pega aí pra mim... Sessenta mil...

[G]: Sessenta mil...

(...)

[W]: É, pra você me passar vinte e nove quanto seria ao custo?

[G]: [G]: 34.659... Arredondando 660 (34.660).

[W]: Seiscentos e sessenta reais?

[G]: É.

[W]: Então vamos lá. É... Então seria... É... Você me daria trinta e quatro e seiscentos?

[G]: Não. 34.660 seria o valor... Te daria 29.000... Líquido.

[W]: Ah, vinte e nove né?

[G]: A diferença seria tributos... Encargos.

[W]: Pois é... É. De trinta seria então vinte e nove?

[G]: É.

(...)

[W]: Não, eu vou. Eu só quero saber assim... É... Como é que eu faço... Aí se... Se você deposita o cheque e devolve...

[G]: Eu... Faz igual aquele dia... Você traz o cheque e ela te devolve em dinheiro. Te devolve em dinheiro para não ser problema.

[W]: Então seria trinta e quatro né?

[G]: 34.660. Eu vou fazer a nota. E vou te devolver vinte e nove líquido... Em dinheiro né? É isso?

[W]: 34... Aí seria... Ah, então aí, perafá... Eu tenho que consultar o Dr. LÚCIO. Seria cinco mil... 34...

[G]: Você me dá os 34 e eu vou te devolver 29.

[W]: Té, eu vou conversar com ele e ligo pra você daqui a pouco. (...)"

21. Na análise do material apreendido na sede da MULTUCOOPER foram encontradas diversas notas fiscais relativas à locação de veículos para a campanha de A.R., no total de R\$ 451.300,47 (quatrocentos e cinquenta e um mil, trezentos reais e quarenta e sete centavos), o que demonstra que, além de efetuar o pagamento de despesas com recursos de "caixa 2", a cooperativa também fornecia notas fiscais firs para as campanhas eleitorais.

22. Utilizando-se no mesmo expediente acima, no dia 20/12/2006, [W] entrou em contato com [R], da empresa PROMIX, e solicitou a emissão de duas notas fiscais de R\$

15.000,00 (quinze mil reais) cada uma. No dia seguinte, os cheques emitidos para pagamento de tais notas foram endossados por [R] e sacados por [W] na agência nº 3689 do Banco do Brasil (fls. 865/866).

23. Apurou-se que o dinheiro utilizado na operação acima era parte de uma doação feita pela empresa Mitsubishi ao PSDB. Não obstante, fica claro que a quantia foi destinada para o pagamento de despesas de campanha de [M.P.], pois [L] disse que precisaria consultá-lo sobre as notas fiscais da PROMIX. **Além disso, [W] manteve inúmeros contatos com [L] até conseguir sacar o dinheiro.**

[...]

29. As irregularidades descritas acima evidenciam a prática do delito do art. 350 do Código Eleitoral, pois os agentes, na medida de sua culpabilidade, adulteraram documentos públicos e particulares para simular a regularidade das prestações de contas apresentadas à Justiça Eleitoral.

30. Como mentores e principais beneficiários do delito [M.P] e [A.R.] tinham pleno conhecimento das irregularidades em suas campanhas e se valeram de pessoas de sua confiança para omitir o pagamento de despesas com recursos não declarados.

31. Ambos os denunciados apresentaram à Justiça Eleitoral prestações de contas que não condizem com o volume de recursos arrecadados e gastos em suas respectivas campanhas, pois omitiram despesas e doações e fizeram inserir compras e serviços não prestados ou diversos do que realmente foi feito, acrescentando ou reduzindo valores para simular a regularidade das contas.

32. A atuação de [M.P] se deu por intermédio de [L], administrador financeiro de sua campanha, a quem cabia executar e repassar as ordens recebidas. No episódio envolvendo notas fiscais frias da empresa PROMIX, fica evidente que era o próprio [M] que decidia sobre os "fornecedores" de notas frias, e que [L] se reportava a ele antes de quaisquer decisões.

33. As orientações de [M] eram repassadas por [L] a [W], que efetivamente executada as fraudes com o auxílio direto de empresários como [G], Presidente da MULTCOOPER, que não só forneceu notas fiscais frias como também operou o pagamento de despesas com recursos não declarados.

[...]

36. Assim agindo, os denunciados praticaram o delito tipificado no art. 350 do Código Eleitoral c/c art. 71 do Código Penal.

[...]

37. Constatou-se que [M.P], [L.F.] e [W.F.] foram avisados com antecedência sobre as diligências que seriam realizadas na Ação Cautelar nº 172 e ocultaram inúmeras provas que seriam apreendidas em comitês eleitorais, no Diretório regional do PSDB e outros locais.

38. Os diálogos interceptados revelaram que no período de 8 a 12 de dezembro de 2006 os denunciados retiraram documentos dos comitês orientaram funcionários a esconder papéis e deletar arquivos dos computadores, a fim de obstruir a investigação em curso. **Posteriormente, as provas foram levadas para as casas de [M] e de [W].**

39. Já no 1º dia de diligência, em 8 de dezembro de 2006, [W] orientou [R], funcionários de um dos comitês, a esconder documentos e computadores:

[W]: Tá, eu sei. Agora que eu vi que tem duas chamadas aqui. Pois é, era pra você sair daí, tirar o notebook, tirar os documentos...

[R]: Deixa eu te falar, eles chegou de sopetão, eles pegou os documentos do PSDB, viu.

[W]: Pegou tudo?

[R]: Pegou.

[W]: Ai meu Deus.

40. NO dia 11 de dezembro de 2006, coube a [L] orientar os funcionários a retirar dos comitês documentos comprometedores sobre a campanha de [M.P.]:

[W]: FLÁVIA, lá na 83 não tem assim documentos, não tem nada nos computadores lá não, né?

[F]: No computador, deixa eu ver aqui no da ANA PAULA. No meu não tem porque eu passo tudo em disquete, né.

[W]: Você tá aí, né?

[F]: : Estou... o Dr. LÚCIO ligou agora e disse para tirar tudo. Tá tudo nas caixas.

[W]: Pois é. A polícia já foi lá na T-9

[F]: Pois é, que que é isso, hein?

[W]: só Deus sabe. Eu estou me sentindo a própria bandida. Não posso ir em lugar nenhum, sair da minha casa, não posso fazer nada.

[F]: Nossa que horror, hein.

[W]: agora ainda vai levar os documentos do Dr. ALCIDES para minha casa.

(...)

41. A consecução da finalidade delituosa do grupo é comprovada pela certidão expedida pelo TRE/GO em 12/12/2006, segundo a qual a diligência realizada naquela data na Avenida T-09, nº 1354, no Setor Bueno, foi infrutífera porque os oficiais de justiça não localizaram nenhum dos objetos descritos no mandado judicial, embora tenham tido livre acesso aos armários e gavetas ali existentes (fls. 96 da MEDCAU nº 172). [Grifo nosso.]

Ao aditar a denúncia, para acrescentar no polo passivo, entre outros, a paciente W.F., o promotor eleitoral fez referência expressa aos termos da inicial acusatória, apontando que *“os fatos foram minuciosamente narrados e individualizados na inicial acusatória que os divide em três fatos. Assim no presente aditamento, sempre nos remetendo às narrativas da denúncia, assim estão tipificadas as condutas dos novos denunciados”* (fl. 95 dos autos que constam da mídia de fl. 206).

Diante desse quadro, é possível verificar que a denúncia inicialmente oferecida realmente continha em si os elementos necessários à correta identificação dos fatos imputados à paciente, permitindo-lhe saber a razão da acusação e, em consequência, exercer o amplo direito de defesa.

Nesse sentido, recorde-se que, se a denúncia narra fato que, em tese, configura crime, com a indicação de indícios mínimos de autoria e sem que incida causa extintiva da punibilidade, deve prevalecer o direito de o Estado-acusador comprovar a tese acusatória, com o regular trâmite da ação penal, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. PRESENÇA. ORDEM DENEGADA.

- 1. O presente habeas corpus foi impetrado com a finalidade de restabelecer decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Capital do Rio de Janeiro, que não recebeu a denúncia oferecida contra o paciente.*
- 2. Existe, no presente caso concreto, prova da materialidade do crime imputado ao paciente, consistente no auto de exame cadavérico encartado aos autos do processo. Por outro lado, a efetiva causa da morte da vítima, na espécie, deverá ser apurada no curso da instrução processual criminal.*
- 3. Cabe destacar que na fase do recebimento da denúncia o julgador deve se pautar pelo princípio pro societate. Assim, para o recebimento da exordial acusatória, basta a presença da prova da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria.*
- 4. O trancamento de ação penal, principalmente por meio de habeas corpus, é medida reservada a hipóteses excepcionais, como a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, o que não é o caso.*



5. *Writ denegado.*

(HC nº 105.251/RJ, rel. Min. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 31.8.2011, grifo nosso.)

Da mesma forma, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que “o *trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, somente admitida quando se constata, de plano, a imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade*” (HC nº 564-19, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 20.5.2015).

Igualmente, este Tribunal, já assentou que “o *trancamento da ação penal por meio de habeas corpus encerra medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de indício de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade*” (HC nº 672-14, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22.4.2015).

Assim, pelo primeiro aspecto ora ressaltado, a denúncia oferecida perante o Supremo Tribunal Federal e posteriormente aditada para incluir a paciente mostra-se hígida para o início da ação penal, por conter os elementos mínimos necessários à identificação da acusação e permitir o exercício da ampla defesa.

Por outro lado, saber se os fatos narrados na peça acusatória são verdadeiros ou não é matéria a ser decidida no âmbito da ação penal, após a produção das provas, sob o crivo do contraditório.

O segundo aspecto que deve ser realçado no presente julgamento diz respeito ao fato não enfrentado pelos recorrentes de que, além do aditamento à denúncia acima indicado, posteriormente outro foi realizado.

Com efeito, como se verifica às fls. 225-241 dos autos principais (fls. 1.572-1.611 do 8º volume dos autos que constam da mídia de fl. 206), o Ministério Público Eleitoral, após as respostas apresentadas pelos novos denunciados, apresentou manifestação minuciosa, na qual especificou detalhadamente a participação de cada denunciado nos fatos tidos como delituosos e, em seguida, aditou novamente a denúncia para acrescentar no

polo passivo da ação penal a servidora estadual G.E.M.C., assessora especial do Gabinete do Governador.

Ao apreciar essa manifestação, o Juiz Eleitoral decidiu (fls. 1.615-1.616 do 8º volume dos autos que constam da mídia de fl. 206):

Vistos, etc.

Cuida-se de aditamentos apresentados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, à fls. 1572/1607 e 1612/1613, visando a inclusão da acusada G.E.M.C e acréscimo descritivo dos fatos quanto aos demais denunciados.

Relativamente aos acusados [...] as denúncias foram recebidas em momento pretérito (fls. 31 e 93/96), tanto que já foram regularmente citadas e responderam a acusação (fls. 77/87, 159/170, 180/192, 196/231 e 234/257). A peça aditiva relativamente a estes, claramente, visa apenas minuciar as condutas já anteriormente imputadas.

Perlustrando a vestibular acusatória (fls. 292/294), tem-se que a pessoa de G.E.M.C é, por vezes, referenciada nominalmente e citada quanto aos fatos a que teria participado nas condutas imputadas, cujas tipificações foram trazidas na peça de adição.

Não se verificando em espécie qualquer hipótese de extinção de punibilidade ou de atipicidade de conduta, notadamente, não há situação a obstar o início da ação penal quanto à acusada G.E.M.C, já que presentes a materialidade e indícios de autoria.

Posto isso, RECEBO a denúncia interposta, via aditamento, em desfavor de G.E.M.C, posto que satisfeitos os requisitos do art. 357, § 2º, do Código Eleitoral e presente justa causa, bem assim a suplementação narrativa quanto aos demais acusados.

Cite-se a denunciada G.E.M.C, na forma e prazo previstos no art. 396, caput, e 396-A, caput, ambos do Código de Processo Penal c/c art. 359, parágrafo único, do Código Eleitoral. Intime-se os demais acusados com prazo comum de 10 (dez) dias, para se manifestarem (CPP, arts. 798).

Publicada essa decisão, não houve manifestação da paciente. Posteriormente, verificada a incorreção dos dados contidos na primeira intimação, a decisão foi republicada, conforme a certidão de fl. 2.596v do 13º volume do processo contido na mídia de fl. 206.

Em face da republicação, os impetrantes, como patronos da paciente, vieram aos autos para, "em atenção ao aditamento promovido pelo Parquet, reiterar os pedidos formulados quando da apresentação da resposta dos Requerentes, eis que as nulidades saltam aos olhos", acrescentando que

“não é demais reiterar não só as nulidades, mas as matérias e testemunhas presentes na resposta dos Requerentes, que, por corolário, deverão ser enfrentadas, já que o aditamento da denúncia em nada altera o que imposto pelos Requerentes” (fl. 2.612 do 14º volume dos autos que constam da mídia de fl. 206).

Como se vê, portanto, a paciente teve ciência do aditamento da denúncia e, demonstrando ciência de seus termos, limitou-se a dizer que ele em nada alteraria a sua defesa, cujos termos foram reiterados.

Não há, pois, cerceamento à defesa que imponha a concessão da ordem.

Nos termos do art. 569 do Código de Processo Penal, é lícito ao Ministério Público Eleitoral suprir, antes da prolação da sentença, qualquer omissão ou imprecisão da denúncia, como asseverado pelo eminente Ministro Sebastião Reis no julgamento do AgR-REspe nº 734.152/ES, pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (DJe de 17.3.2016):

O art. 569 do Código de Processo Penal dispõe que as omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, reiteradas vezes, que, no curso do processo, desde que antes de prolatada a sentença e possibilitando-se ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa, é lícito ao Ministério Público, na qualidade de dominus litis, realizar o aditamento da denúncia, inclusive dando aos fatos definição jurídica diversa. A propósito:

[...] 2. Consoante o disposto no art. 569, do Código de Processo Penal, as omissões da denúncia poderão ser supridas a todo tempo, desde que antes da sentença final. Não se vislumbra, assim, a alegação de intempestividade do aditamento à exordial, uma vez que ocorreu antes da pronúncia do Paciente.

3. É perfeitamente admissível, por meio de aditamento à denúncia, incluir qualificadoras na anterior imputação do crime de homicídio simples, desde que se dê antes da sentença final e, também, que seja possibilitado ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que os novos fatos importam em aplicação de pena mais grave. [...] (HC n. 219.350/GO, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/5/2012 – grifo nosso)

[...] 1. É possível o aditamento da denúncia a qualquer tempo, desde que antes da prolação da sentença, a fim de sanar eventuais omissões. Precedentes. Inteligência do artigo 569 do Código de Processo Penal. 2. Eventuais omissões na denúncia quanto a elementos acidentais do delito, como as qualificadoras, não configuram arquivamento implícito, o que pode ser sanado mediante aditamento. [...] (HC n. 111.972/RJ, Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 2/2/2009 – grifo nosso)

[...] 2. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, nos termos do art. 569 do CPP, o aditamento da denúncia é perfeitamente admissível, desde que ocorra antes da sentença final e seja garantindo, efetivamente, o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo acusado.

[...] 5. Ordem denegada. (HC n. 95.766/SP, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 1º/2/2010 – grifo nosso)

Desse recente precedente, também vale transcrever outro trecho do voto proferido pelo eminente relator que, igualmente, tem plena aplicação ao presente caso:

Convém ressaltar que esta Corte Superior de Justiça, na linha do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, tem decidido que, nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório (AgRg no AREsp n. 245.465/PI, Ministra Marylza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 28/4/2014; e RHC n. 30.596/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 24/4/2013).

Outrossim, o magistrado de piso, de modo pleno, oportunizou e garantiu aos ora agravantes o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa (fl. 1.376). Tanto que os ora agravantes apresentaram respostas escritas às fls. 1.379/1.387, 1.388/1.399, 1.400/1.410, 1.414/1.425 e 1.426/1.445, expondo teses processuais e de mérito, com impugnação incisiva dos fatos narrados na denúncia e argumentos relacionados à ausência de provas de suas participações nos eventos delituosos (suposta falsificação), o que reforça a inconsistência da tese de inépcia da inicial acusatória.

Conclui-se, portanto, que o aditamento da denúncia operou-se de forma escorreita, nos termos dos arts. 41 e 569 do Código de Processo Penal, possibilitando aos acusados o exercício pleno da ampla defesa. Lembrando-se, ainda, que, para o Supremo Tribunal Federal, não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade (EDInq. n. 3.412/AL, Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 8/10/2014).



[...]

Consoante entendimento desta Corte Superior de Justiça, na primeira fase da persecução penal, não se exige que a autoria e a materialidade da prática de um delito sejam definitivamente provadas, uma vez que a verificação de justa causa para a ação penal se pauta em um juízo de probabilidade, e não de certeza. A propósito: RHC n. 27.102/RR, Relator p/ acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/6/2014; AgRg no AREsp n. 267.866/MG, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 22/8/2013; HC n. 104.369/TO, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 29/3/2010 e REsp n. 707.314/MA, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/2/2010.

De igual modo, a hipótese de aditamento da denúncia, seja para inclusão de novos denunciados, seja para especificar e minuciar os fatos imputados aos acusados, é admitida pelo Supremo Tribunal Federal, como se vê, entre vários, nos seguintes precedentes:

I - Não há que se declarar a nulidade do ato de recebimento da denúncia, tendo em vista que o juiz concedeu ao acusado a possibilidade de oferecimento de defesa preliminar, nos termos do art. 38 da Lei 10.409/02, após o oferecimento de aditamento à denúncia.

[...]

(HC nº 87.347-ED/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgamento em 21.11.2006, DJ 13.4.2007.)

A tese de que a denúncia teria sido aditada fora do prazo legal (tomando-se por base o art. art. 384 do CPP), assim como a afirmação de que a defesa não teria sido intimada para manifestar-se sobre tal aditamento não se sustentam, uma vez que o aditamento feito pelo Ministério Público foi voluntário, e não decorrente de mutatio libelli (CPP, art. 384), não estando, por conseguinte, sujeito a prazo. Especificamente sobre a manifestação da defesa acerca desse aditamento, informou o magistrado prolator da sentença condenatória que "o acusado foi, inclusive, novamente interrogado diante do novo fato imputado".

[...]

(HC nº 96.235/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 2.2.2010; DJe de 5.3.2010.)

Anote-se, a propósito, que, no presente caso, pelo que consta dos autos, com o segundo aditamento da denúncia, foi aberta oportunidade para as partes exercerem a sua defesa antes mesmo da oitiva das testemunhas e do interrogatório dos acusados.

Assim, não vislumbro, no caso, nulidade no procedimento adotado perante a primeira instância, o qual, apesar de tumultuado em razão dos múltiplos desdobramentos do feito e da sucessiva inclusão de novos denunciados, não deixou de assegurar a cada um deles o direito de se manifestar sobre as peças da acusação que, ao fim e ao cabo, apenas aperfeiçoam e detalham a denúncia inicialmente oferecida perante o Supremo Tribunal Federal.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Luis Alexandre Rassi e Romero Ferraz Filho.**



EXTRATO DA ATA

RHC nº 192-50.2015.6.09.0000/GO. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Recorrentes: Luis Alexandre Rassi e outro. Paciente: Waldete Faleiros (Advogados: Luis Alexandre Rassi – OAB nº 15314/GO e outro).

Usaram da palavra, pela paciente Waldete Faleiros, o Dr. Luis Rassi e, pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Nicolao Dino.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 31.5.2016.